

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022

Regulamenta a profissão de  
carnaubeiro.

**Autor:** Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe regulamenta a profissão de **carnaubeiro**. É definido o profissional e são definidas suas atribuições. São ainda definidos o empregador do **carnaubeiro** e seus assemelhados.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

A carnaúba, cujo nome científico é **copernicia prunífera**, deriva do tupi e é encontrada no nordeste brasileiro. Para o nordestino, é chamada de “árvore da vida”, pois todas as partes da planta são aproveitadas pelo homem, bem como porque esta árvore consegue resistir às adversidades da caatinga, como a escassez de água e o solo com salinidade alta. Para muitos dos trabalhadores que laboram na atividade rural de corte e extração do pó da árvore da carnaúba, sob o sol e forte calor do nordeste brasileiro, onde há grandes períodos de seca, constitui a sua única fonte de renda.

Continuou a seguir:

Assim, o objetivo deste projeto é resgatar uma enorme dívida social para com esses trabalhadores, que padecem grandes agruras no ambiente de trabalho adverso na caatinga nordestina, visto que esta atividade é desenvolvida em vários estados do Nordeste do Brasil, bem como uma forma de



assegurar direitos mínimos civilizatórios a esses trabalhadores por meio do reconhecimento de sua profissão.

A proposição foi distribuída à (extinta) Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. A emenda, segundo o autor da mesma, visa “*assegurar a manutenção da condição de segurado especial ao trabalhador rural agricultor familiar diretamente ligado à cadeia produtiva carnaubeira, respeitando-se os preceitos dispostos na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão. Após mudança na relatoria, as proposições ainda aguardam parecer neste órgão técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda/CTASP.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições em comento.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa.



Quanto à emenda/CTASP, sem objeções a fazer no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.894, de 2022 e da emenda/CTASP ao mesmo.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2025-2779

